

# DECISÕES DO PLENÁRIO DO JÚRI COM FUNDAMENTO EM PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Mayk da Silva Coutinho\*

Jeferson dos Reis Pessoa Júnior\*\*

## Resumo:

O presente estudo busca discutir decisões do plenário do júri com fundamento em provas do inquérito policial, procurando mostrar que as decisões tomadas apenas com fundamentos colhidos na fase inquisitorial, fere princípios protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, princípios esses que são de suma importância para o bom andamento do processo e a busca pela verdade processual, que não deixa de ser um princípio, o assunto a ser discutido procura remontar a história desta importante instituição do poder judiciário, considerada pelos doutrinadores mais democrática, uma vez que as decisões tomadas em plenário estão fundamentadas pela vontade popular, pessoas comuns sem formação jurídica, que logo após assistirem à mais perfeita demonstração do “princípio do contraditório e da ampla defesa” são levados a decidir com íntima convicção.

**Palavras-chave:** Decisões, plenário, provas, inquérito, íntima convicção.

## ABSTRACT :

The present study seeks to discuss decisions of the jury plenary on the basis of evidence from the police investigation, trying to show that decisions taken only with fundamentals collected in the inquisitorial phase, violates principles protected by the Constitution of the Federative Republic of Brazil, principles that are of the utmost importance for the good progress of the process and the search for procedural truth, which is still a principle, the subject to be discussed seeks to trace the history of this important institution of the judiciary, considered by the most democratic doctrinators, since the decisions taken in plenary session are founded on popular will, ordinary people without legal formation, who, after having witnessed the most perfect demonstration of the "principle of contradiction and ample defense", are led to decide with an intimate conviction.

**Key-words:** Decisions, plenary, evidences, inquiry, intimate conviction.

---

\* UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Mayk da Silva Coutinho da disciplina TCC II, turma DIR 14/1AN. E-mail – mayksilvacoutinho@hotmail.com.

\*\* Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniorgmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O tribunal do júri é considerado a instituição mais democrática do poder judiciário, as decisões são tomadas em plenário por pessoas comuns da sociedade, sem formação jurídica chamadas de “juízes leigos”, a sentença é decretada por intermédio da íntima convicção dos jurados, por esta mesma razão todos os princípios do devido processo legal devem ser observados e garantidos, na violação de algum preceito constitucional e processual penal, a sentença dada pelos jurados deve ser nula, com tudo persiste decisões que são tomadas em plenário apenas com provas colhidas durante o inquérito policial, é notório e conhecido que o inquérito possui o caráter inquisitivo, não observa princípios processuais, é um mero ato administrativo responsável por colher informações que comprove a materialidade e os indícios de autoria, previstos no artigo 41 do código de processo penal.

Nesta fase inquisitiva não está presente e assegurado o princípio, garantidor do debate em plenário, princípio do contraditório e da ampla defesa, este é o principal embasamento para uma defesa bem-sucedida, sendo este de extrema importância, demonstra que os direitos do réu estão sendo guardados e respeitados, deve se proporcionar o momentos e meios para que a defesa do réu possa se manifesta e contradizer cada linha argumentativa da peça acusatória.

Os jurados ao deliberarem uma sentença condenaria, apenas com informações colhida no inquérito policial fere de forma efêmera, os direitos garantidos do réu, as provas colhidas neste primeiro momento devem servi de acompanhamento com as provas que forem produzidas no decorrer do processo, deve trabalhar de forma harmônica, procurando esquadrihar linha por linha da argumentação acusatória, logo após a considerável mudança que ocorreu no código de processo penal, o artigo 155 determinou que o juiz “formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial”.

Por meio desta importante mudança, o presente estudo pretende observa como a doutrina tem se manifestado acerca do assunto, diversas correntes de pensamento têm discorrido sobre as provas colhidas durante a fase inquisitorial, e por unanimidade tem se chegado ao que decisão tomada apenas com base no inquérito policial deve ser rejeitada, uma vez que a decisão tomada pelos jurados é soberana não podendo ser modificada.

## 2 HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os autores não são uníssonos em afirmar qual a origem do tribunal do júri, mas em regra eles partem do entendimento que o tribunal do júri, como é formado hoje, especialmente no Brasil, teve início na Inglaterra de 1215.

Conforme registra Rangel (2009, pág. 539) considerando que muitas das civilizações antigas não possuíam um direito escrito, como nos dias atuais, à origem do tribunal do júri na cultura de alguns povos, principalmente bem como na Grécia e Roma, já podíamos notar a existência de julgamentos populares.

Na palestina, conforme registra o evangelho segundo Mateus (Bíblia de Estudo Pentecostal, cap. 27, v.21), podemos observar que até mesmo o julgamento de Jesus Cristo traz consigo alguma semelhança com tribunal popular, no momento em que o povo judeu gritou pela sua crucificação e conseqüente libertação de Barrabás.

Segundo registra o autor Nucci (2017, pág.960), com a chegada da família real no Brasil, por conta da extensa campanha de Napoleão, e por forte influência da Inglaterra, que neste período mantinha forte aliança com Portugal, foi instituído o tribunal do júri no Brasil em 18 de junho de 1822, que era composto por homens bons, honrados, patriotas e inteligentes, com o total de 24 cidadãos responsáveis por julgar crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Posteriormente, com a constituição do império de 1824 (BRAZIL, 1824), o tribunal do júri foi mantido, contudo, agora inserido no capítulo do Poder Judiciário da época, com competência para julgar causas criminais e civis.

Relata Nucci (2017, pág. 960), que no ano de 1889, quando, foi proclamada a República dos Estados Unidos do Brasil, manteve-se o tribunal do júri, criando apenas o júri federal por forte influência da constituição americana, o júri nesta parte de nossa história jurídica passou a fazer parte da constituição da república pertencendo ao título das garantias individuais.

Já em 1934 o júri voltou a fazer parte do poder judiciário, alguns anos mais tarde com o golpe de Getúlio Vargas, o Estado Novo foi-se elaborado uma nova constituição, promulgado em 1937 (BRASIL, 1937) não trazendo em seu texto o tribunal do júri, logo após a 2º guerra mundial, o Brasil passou por uma nova redemocratização, através de uma nova Assembleia Geral constituinte em 18 de

setembro de 1946, foi promulgada uma nova constituição dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1946), sendo mantido o regime presidencialista, inserido o tribunal do júri no capítulo das garantias individuais, logo a após o golpe de 1964, foi promulgada uma nova constituição (BRASIL, 1964), continuando o júri inserido no capítulo das garantias individuais, diferentemente dos outros textos constitucionais, esta nova determinou que o tribunal popular ficaria responsável apenas pelos crimes dolosos contra a vida.

O golpe militar que ocorreu em 1964 que durou 22 anos, o Brasil mais uma vez sentiu uma forte necessidade de redemocratização, relata Albergaria (2011, pag. 212) que o ultimo “presidente” a assumir o poder durante o regime militar, João Batista de Oliveira Figueiredo de 1979/1985, com o apoio dos militares prometeu que o Brasil seria mais uma vez um Estado Democrático de Direito, através de fortes movimentos sociais dá época e o forte desejo da população por eleições diretas para a Presidência da República, teve início o movimento muito importante conhecido como “diretas já” que ocorreu em 1984, no ano seguinte com forte apoio popular ocorreu a primeira eleição para a presidência da república, vencendo a disputa Tancredo Neves, derrotando o candidato Paulo Maluf, porem um dia antes de tomar posse Tancredo neves é internado, sendo impedido de tomar posse, sendo então José Sarney vice presidente que assumi a presidência da república. (ALBERGARIA, 2011, pág. 212).

Diante dos últimos acontecimentos o Estado brasileiro passando por uma profunda redemocratização, mais uma vez surge a forte necessidade de uma nova constituição, o deputado Ulysses Guimarães no dia 1° de fevereiro de 1987 preside a Assembleia Constituinte para a elaboração de uma nova constituição, que foi promulgada no dia 5 de outubro de 1988, sendo esta chamada de “Constituição Cidadã”, sendo a democracia instaurada pela “Constituição Federativa do Brasil”, que trouxe no seu texto constitucional no artigo 5° os direitos e garantias individuais, reconhecendo o júri como competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, no inciso XXXVIII, alínea d, e com princípios pertinentes ao tribunal popular. (ALBERGARIA, 2011, pág. 221).

### 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Pode-se dizer que vida humana é regida e direcionada por princípios, que orienta e contribui para a sua formação, assim também é o direito em sua totalidade, o texto constitucional de 1988 no Título II dos direitos e garantias fundamentais aonde se encontra o Capítulo I dos direitos e deveres individuais e coletivos, no artigo 5º, inciso XXXVIII (BRASIL, 1988), determinou princípios constitucionais para reger o tribunal popular, os princípios que estão nas alíneas do inciso XXXVIII do artigo supracitado, que são estes a “plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Plenitude de defesa é um dos princípios mais importante do rito do tribunal do júri, tal princípio demonstra total direito em plenário, proporcionando ao réu ter a sua defesa bem exposta, deve se notar, que diante dos jurados a defesa deve ser impecável, uma vez que o defensor estará falando para pessoas leigas, pessoas sem formação jurídicas, que votam por íntima convicção, a plenitude de defesa não aborda somente a defesa técnica, ela pode também ter o caráter social, religioso e até mesmo sentimental, para o livre convencimento dos jurados. Guilherme de Souza Nucci argumenta que o pleno indica algo completo e perfeito, não se comparando com amplo que aponta para o vasto perfeito, enquanto a primeira é direcionada ao tribunal do júri a segunda é para qualquer corte, (NUCCI, 2010, pg. 281).

O sigilo das votações carrega consigo a intenção de proteger os jurados, o código de processo penal, traz em seu texto normativo como se deve ser realizada a votação pelos jurados, observemos o dispositivo legal.

**Art. 485.** Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

**§ 1º** Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

**§ 2º** O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Como citado mais acima o sigilo das votações é para prevenir qualquer ameaça que os jurados possam sofrer, por conta de seus votos, não havendo nem mesmo a necessidade da divulgação da contagem dos votos, o artigo 485 do código de processo penal (BRASIL, 1941), determinou salas especiais para ocorrerem os votos, no caso na falta de sala especial, o §1º, do artigo 485, preceitua que o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput.

Soberania dos veredictos demonstra a ideia de supremacia de poder absoluto, a doutrina classifica este princípio como a alma do tribunal do júri, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, argumenta que a soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos, os jurados julgam os fatos, (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2018, pag. 1237). Mas isto não significa, que a decisão tomada pelos jurados não possa ser revista, uma vez que o corpo de jurados possa ser induzida a cometer erros, o código de processo penal, no art. 593, III, d, (BRASIL, 1941) determina que caberá recurso de apelação, no prazo de 5 dias se a decisão dos jurados for manifestadamente contrária à prova dos autos, observe-se que § 3º do mesmo artigo prevê um novo julgamento no plenário do júri, se o tribunal “ad quem” se convencer de que a decisão dos jurados é manifestadamente contrária à prova dos autos.

O princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previsto no texto constitucional, deve trazer o entendimento que somente o tribunal popular deve julgar os crimes dolos contra à vida, existe algumas controvérsias acerca de tal competência, alguns defendem que ela não pode ser ampliada para outros delitos, argumenta Nucci (2017, pag. 964) que não existe nenhuma razão para tal interpretação, que a constituição apenas assegura a competência para os delitos dolosos contra a vida, o texto constitucional assegura que os crimes dolos contra vida devem ser julgados exclusivamente pelo tribunal do júri, já Távora e Rodrigues de Alencar (2018, pag. 1237), relatam que o constituinte procurou proteger o instituto do tribunal do júri em cláusula pétrea no capítulo dos direitos fundamentais, para evitar a sua extinção, sendo possível julgar crimes comuns desde que essas infrações sejam conexas aos crimes dolosos contra a vida, como determina o artigo 78, inciso I, do código de processo penal (BRASIL, 1941).

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

#### **4. AS PROVAS NA FASE DO INQUÉRITO E PROCESSO**

As provas que são recolhidas na fase processual ou no inquérito contribuem fortemente para à reconstrução da verdade, nas palavras de Távora e Rodrigues de Alencar (2018, pag. 609) a prova colhida no decorrer do processo busca reconstruir os fatos ocorridos, para que se possa chegar as consequências daquilo que pode ficar demonstrado, a palavra “prova” origina-se do latim “prabatio”, Nucci (2017, pag. 506), afirma que a palavra prova significa, argumentação, exame, razão, aprovação, reconhecer por experiência ou confirma, demonstrando que a prova tem um valor relativo.

Para que se ocorra a persecução criminal na apuração de infrações penais, seja ela de competência do tribunal do júri ou de procedimento comum é necessário que se observe as provas colhidas nas duas fases que compõe tal persecução, sendo ela inquisitiva, que é o inquérito policial, e a segunda denominada de fase processual, sendo está última obrigatória a observação do princípio do contraditório e da ampla defesa, Conforme Rangel (2009, pag. 69), o inquérito policial busca apurar vestígio de autoria e materialidade de uma infração penal, dando pressupostos suficiente para o Ministério Público ingressar com ação penal, Nucci (2017, pag. 204) também afirma que o inquérito policial é um ato administrativo, de caráter preparatório conduzido pela polícia judiciária, com a intenção de buscar provas preliminares de uma infração penal, fazendo apuração da materialidade dos fatos e dos indícios suficientes de autoria, como preceitua o artigo 41 do código de processo penal, ainda com a palavra, Nucci (2017, pag. 206) declara que o inquérito policial procura afastar qualquer dúvida que venha ocorrer no decorrer da fase processual, evitando erros e garantindo ao Estado elementos suficientes para agir na esfera criminal.

Já na fase processual as provas que são colhidas nesta fase, são acompanhadas do princípio do contraditório e da ampla defesa, principio este fortemente assegurado pela Constituição Federal, Rangel (2009, pag. 75) afirma que o princípio do contraditório e da ampla defesa anda em harmonia com o princípio da

verdade processual, não podendo existir verdade ou a busca pela mesma, sem antes ouvir a outra parte, continuando com a palavra Rangel (2009, pag. 17), argumenta que é impossível desassociar o contraditório do próprio direito de defesa, sendo uma coisa inerente da outra.

Se o princípio do contraditório é uma característica peculiar ao próprio direito de defesa, pode-se afirmar que cada linha argumentativa da acusação deve ser contradita, deve se dar a defesa o direito de argumenta e de se manifestar sobre qualquer ato processual que a acusação venha fazer, desta forma o juízo competente poderá conforme prevê o código de processo penal no art. 155, caput. (BRASIL, 1941), fazer a livre apreciação das provas, colhidas durante a fase processual. Com a alteração do artigo 155 do código de processo (BRASIL 1941), pela Lei de nº 11.690/2008 (BRASIL, 2008) determinando que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Como foi explicado mais acima o inquérito policial, é apenas um procedimento informativo, administrativo que procura juntar provas comprovando os indícios suficientes de autoria e materialidade dos fatos para se propor a ação penal, portanto as provas colhidas exclusivamente no inquérito policial não servem para condenação, Nucci (2010, pag. 270) argumenta ser nula a condenação que for proferida, apenas com provas colhidas no inquérito policial, sem a observação dos princípios que acompanha a fase processual, sendo observado que durante o inquérito policial não existe contraditório e ampla defesa, caminhando na mesma linha Rangel (2009, pag. 75) diz que o valor das provas colhidas no inquérito policial deve ser avaliado em conjunto com as provas que serão colhidas no curso do processo, uma vez que o inquérito policial traz a característica inquisitorial, sendo que tudo que foi colhido nesta fase deve corroborar para o bom funcionamento da fase processual.



## **5. A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Como já foi comentado no tópico anterior, com o advento da Lei nº 11.690/2008 (BRASIL, 2008), alterou o a dinâmica do artigo 155 do código de processo penal (BRASIL, 1941), na redação anterior do mesmo código determinava que o juiz, “formaria a sua convicção pela livre apreciação de prova”, não importando se a decisão do mérito era formada apenas com base de provas colhidas na fase do inquérito policial.

Com a nova redação do artigo 155, fica determinado que o juiz só poderá forma a sua convicção pela livre apreciação das provas produzida em contraditório judicial, ficando vedado até mesmo ao tribunal popular condena o réu apenas com provas colhidas na fase inquisitorial, diante tal afirmação se o conselho de sentença de determinado júri condena o réu apenas com os elementos informativos adquiridos no inquérito policial esta sentença terá que ser nula, Nucci (2010, pag. 270) defende que deve ser nula tal condenação, com provas apenas colhidas apenas no decorrer do inquérito policial, sendo observado que durante o inquérito policial não existe contemplação do “contraditório e ampla defesa”, as provas que foram colhidas na fase de inquérito policial deve funcionar como subsidio para fase processual, ajudando a fortalecer a circunstância probatória, principalmente no plenário do júri, cuja as decisões tomadas pelos jurados, são decisões de foro íntimo.

O código de processo penal no artigo 593, inciso III, alínea d, (BRASIL, 1941), declara que caberá apelação, se for a decisão dos jurados contrária à prova dos autos, diante do pensamento doutrinário de Távora e Rodrigues de Alencar (2018, pag. 1237), declara que os jurados jugam os fatos, julgamento este que não pode ser modificado, nem mesmo por juízes togado em sede de recursos. Como já foi dito por Nucci (2010, pag. 357) o princípio da soberania do veredicto se configura como a alma do tribunal do júri, sendo soberano como a última voz a decidir em plenário, ainda na linha do pensamento de Nucci (2009, pag. 357) nada impedi que o princípio da soberania dos veredictos trabalhe em harmonia com os demais princípios constitucionais e processuais penais, principalmente o duplo grau de jurisdição, garantido no artigo 593, inciso III, alínea d, do código de processo penal, (BRASIL, 1941) que permite interpor recurso de apelação no caso de os jurados tomarem decisões que se manifeste contraria a prova dos autos.

Insta em dizer que mesmo o conselho de sentença tendo a prerrogativa peculiar do princípio da soberania dos veredictos, não se pode violar outros princípios constitucionais, que ajuda a garantir o bom andamento da justiça, como já foi dito mais acima, o inquérito policial, é uma ferramenta de extrema importância, as provas colhidas no inquérito devem se harmoniza com as provas, que são colhidas na fase processual, assim trabalhando para o bom funcionamento da persecução criminal. A falta de observação de princípios constitucionais e infraconstitucionais, que ampara o devido processo legal, como citado mais acima que protege o bom funcionamento do direito deve ser nulo.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No tocante ao assunto apresentado, fica ratificado a violação de princípios no tocante ao processo penal, não somente processual penal, mas assegurada “constituição cidadã”, as informações que são analisadas e adjetivadas no plenário da corte, devem conter informações que demonstre o princípio do contraditório de ampla defesa, sendo está principal garantida que o defensor tem de uma defesa bem sucedida, todas as informações devem ser passíveis e de conhecimento dos senhores jurados, sendo eles cidadãos comuns, “juízes leigos”, sem conhecimento jurídico algum, decidindo apenas pela íntima convicção, as provas que foram produzidas na primeira fase do rito do tribunal do júri, deve ser repetidas durante os debates em plenário da corte.

Diante do entendimento que o tribunal popular é a instituição mais democrática do poder judiciário, cuja as decisões são tomadas por “juízes leigos”, cidadão comum, passa a sensação do Estado Democrático de Direito sendo exercido no seu mais alto grau, o povo decidindo de íntima convicção, por maioria de votos, demonstrando assim os seus mais profundos anseios, sendo assim desconsiderar as provas que possa ser colhida no decorrer do processo, principalmente em se tratando de crimes dolosos contra a vida, é a forma mais grave de induzir ao povo que está sendo representado por aquele corpo de jurados ao erro, por ferir princípios basilares de nossa constituição republicana, e por passar a sensação que a decisão dos jurados não é tão soberana sendo passíveis de erros tão óbvios.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou recentemente contraria a decisão de pronuncia, com elementos informativos apenas colhidos durante o inquérito policial, no Recurso Especial nº 1.740.921-GO (2018/0113754-7) (REsp. 1.740.921) o Relator Ministro Ribeiro Dantas argumenta que se equivoca o tribunal de origem ao pronuncia o acusado, entende-se que a decisão de pronuncia não tem caráter condenatória, mas sim juízo de admissibilidade, insta informa que se no decorrer da primeira fase não forem observadas, as prova colhidas na fase processual, não se deveria pronunciar o acusado, que garantia pode ter que no momento é que o processo chegar no plenário do júri, as prova essências foram alcançadas, diante do presente tema pode-se chegar a conclusão que tem muito a ser discutido.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno Albergaria, **História do Direito**, São Paulo, Editora Atlas S.A., 2011.

ALMEIDA, João Ferreira de Almeida, **Bíblia de Estudo Pentecostal**, São Paulo, Editora CPAD, 1995.

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. DISPONÍVEL EM:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 02 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**.

DISPONÍVEL EM: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 de junho de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza, **Curso de Direito Processual Penal**, Editora Forense, 15ª edição, São Paulo, 2017.

RANGEL, Paulo Rangel, **Direito Processual Penal**, Editora Lumen Juris, 16ª edição, 2009.

TÁVORA/ALENCAR, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, **Curso de Direito Processual Penal**, Editora Jus Podivm, 13ª edição, 2018.